



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14411.000118/2010-91
ACÓRDÃO	2001-008.318 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ALMIR DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF As importâncias pagas a título de contribuição à previdência privada, para as quais o sujeito passivo apresente documentação hábil a comprovar as contribuições, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 2.320,97
Multa de Ofício	R\$ 1.740,72
Juros de Mora (até 31/03/2010)	R\$ 466,51
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	R\$ 4.623,85
Multa de Mora	R\$ 924,77
Juros de Mora (até 31/03/2010)	R\$ 929,39
Total	R\$ 11.006,21

Conforme a Descrição dos Fatos de fl. 7 e 9, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos de R\$8.300,00, de glosa de dedução indevida de Previdência Oficial de R\$934,71 e de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$5.059,31.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Reconhece a omissão de rendimentos no valor de R\$8.300,00.

Contesta a glosa de R\$934,71 de Previdência Oficial informando que retira de sua empresa R\$4.000,00 mensais a título de pró-labore com o desconto e recolhimento da contribuição previdenciária, conforme GPS anexas. Afirma ainda que já retificou a DIRF da empresa corrigindo o problema.

Quanto à compensação indevida de IRRF, esclarece que é casado e possui conta-conjunta com sua esposa e que, quanto do resgate dos planos de previdência dos dependentes do casal, houve a retenção de IRRF de R\$5.056,51. Informa ainda que o Banco do Brasil emitiu a DIRF no CPF da cônjuge do contribuinte, o que gerou o problema na malha fiscal. Explica também que o referido IRRF não foi aproveitado na DIRPF de sua cônjuge.

Por fim, requer a retificação da Notificação, o cancelamento do valor de R\$4.623,85 e a emissão de DARF do valor reconhecido para imediato pagamento.

Tendo em vista o teor da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, os autos foram analisados pela DRF de origem e a autoridade lançadora retificou o lançamento, acatando parcialmente as alegações e documentos anexados pelo contribuinte junto à impugnação.

Consta no Termo Circunstanciado de fls.53 a 57 que:

"Por todo o exposto, foi mantida a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de (R\$ 5.059,31). Restou provada e aceita a Contribuição Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.779,64. Foi reconhecida a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de (R\$ 8.300,00), devendo ser apartado para procedimento de cobrança.

Desta forma, ficou mantida parcialmente a exigência contida na notificação nº 2008/768454959593628."

Após a revisão, o valor do imposto suplementar da Notificação em tela passou a ser de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 2.063,93
Multa de Ofício	R\$ 1.547,95
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	R\$ 4.623,85
Multa de Mora	R\$ 924,77

Em 22/04/2010, o valor considerado confessado (R\$1.628,46 de imposto suplementar) foi apartado para cobrança no e-processo 14411.000140/2010-31.

No prazo para manifestação sobre o despacho fiscal que retificou o lançamento, permaneceu inerte o contribuinte.

É o relatório."

Decisão da DRJ de fls. 85/88 julgou improcedente a impugnação em acórdão que não recebeu ementa. O fundamento para a manutenção do lançamento foi a ausência de comprovação de suas alegações.

Às fls. 2.458/2.502 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Após a concordância do sujeito passivo com a imputação de omissão de rendimentos e em virtude da DRJ ter restabelecido a glosa com despesas relacionadas a previdência oficial, somente remanesce em discussão o ponto relativo à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte relativo à BrasilPrev no valor de R\$ 5.056,51.

III – DO MÉRITO

A alegação do sujeito passivo – desde a impugnação – é que a contratação do plano de previdência junto à Brasilprev foi feita em nome de sua esposa, Leidimar Moura de Lima, por ser funcionária do Banco do Brasil. E, como são casados no regime de comunhão de bens possuem conta corrente conjunta e ainda, que na declaração do IR todos os bens, dívidas e dependentes do casal são declarados pelo Recorrente, e não por sua esposa.

Salienta que em fevereiro de 2007 foram resgatados os planos de previdência e nessa ocasião foi descontado IRRF no valor de R\$ 5.056,51. Ocorre que o Banco do Brasil informou em DIRF a retenção apenas em nome de Leidimar, tendo omitido o seu CPF do documento – muito embora a conta fosse conjunta.

E que, a partir do confronto das DIRPF de ambos os cônjuges é possível verificar que o aproveitamento do IRRF somente foi realizado na declaração do ora Recorrente.

Foram apresentados como documentos comprobatórios:

- Certidão de casamento que confirma o regime de comunhão parcial de bens – fls. 27;
- Cópia de uma folha de cheque da conta conjunta para comprovação de que ambos são titulares – fls. 28;
- Cópia do contrato de contratação do plano de previdência em nome de sua esposa e cópia do extrato do plano de previdência – fls. 3/21 do intervalo de documentos de fls. 27/53;
- Cópia da DIRPF do Recorrente – fl. 22/27 do intervalo de documentos de fls. 27/53 e fls. 3/8 do intervalo de documentos de fls. 54/69;

Em sua DIRPF constou como renda tributável recebida o valor de R\$ 20.297,08 recebido do plano Brasilprev e como IRRF a importância de R\$ 5.056,51, bem como os dependentes mencionados nos planos de previdência.

O fundamento da decisão da DRJ para a manutenção do lançamento foi o seguinte:

“No caso, segundo a Autoridade Fiscal, o contribuinte não acostou o comprovante de pagamento e da retenção de IRRF emitido pela BrasilPrev quando do saque dos benefícios. No referido documento se poderia verificar se houve a correta retenção de IRRF referente aos saques dos benefícios dos dependentes informados na DIRPF do contribuinte e se realmente a informação foi emitida no CPF da cônica do contribuinte, como alegou o autuado. Assim, sem a comprovação do IRRF declarado e sem que conste a informação da referida retenção no CPF do autuado nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, a glosa merece ser mantida.”

Em sede de recurso voluntário são trazidas as seguintes provas:

- Cópia de DIRF encaminhada pelo Banco do Brasil em nome de sua esposa onde consta que o valor de R\$ 5.056,51 a título de IR foi retido na fonte – fls. 4 do intervalo de documentos de fls. 100/127;
- Cópia de sua DIRPF 2007 na qual consta o resgate da previdência e o IRRF – fls. 6/12 do intervalo de documentos de fls. 100/127;
- Cópia da DIRPF 2007 de sua esposa em que é possível verificar que o IRRF em discussão não foi aproveitado, nem tampouco foram declarados dependentes – fls. 13/17 do intervalo de documentos de fls. 100/127;

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise das provas contidas nos autos.

A partir da juntada da DIRF e da análise das DIRPF do Recorrente e de sua esposa, aliado à certidão de casamento já contida nos autos, resta evidente que o IRRF não foi por ela por ela repetido e que tal valor foi, de fato, recolhido aos cofres públicos.

Assim, entendo que a única glosa em discussão em sede recursal – a relativa à Brasilprev no valor de R\$ 5.056,61 deve ser afastada.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza